



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
Estado de Mato Grosso do Sul  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

**LEI COMPLEMENTAR Nº 28 /2012, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.**

*“ Altera e dá nova redação ao artigo 297 da Lei 004/2006, de 29 de Dezembro de 2006, estabelecendo e regulamentando o valor mínimo de débitos fiscais tributário para inscrição em dívida ativa do Município e, limite mínimo de débitos tributários inscritos em dívida ativa para serem executados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal e dá outras providências.”*

**WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO,**

**Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS**, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e, artigo 298 da Lei 004/2006, de 29 de Dezembro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º - Acolhendo o Princípio Constitucional da desoneração Tributária, na modalidade de isenção tributaria, para atender o Princípio da Capacidade Tributaria e, especialmente não onerar o Ente Público, resolve autorizar:**

I - a não inscrição, como Dívida Ativa Fiscal, de débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00(cem reais);

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 300,00(trezentos reais).

§ 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de infração aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração, observados a prescrição e a decadência.

§ 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

§ 4º O Procurador-Geral da Fazenda Municipal, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
Estado de Mato Grosso do Sul  
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

**Art. 2º** A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal, quando prevista em lei, suspendendo a prescrição dos créditos a que se refere.

**Art. 3º** Os órgãos ou unidades responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão a Procuradorias da Fazenda Municipal processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Municipal deverão ser agrupados:

I - por espécie de tributo, contribuição e respectivos acréscimos e multas;

II - os débitos de outras naturezas, inclusive multas;

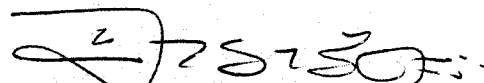
III - no caso do Imposto Territorial Urbano (IPTU), débitos relativos ao mesmo imóvel Urbano.

**Art. 4º** O Executivo Municipal em sua respectiva área de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos, respectivamente, à inscrição em Dívida Ativa e ao ajuizamento das execuções fiscais.

**Art. 5º** Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal serão ajustados para atender ao disposto nesta Lei, especialmente o contido no art. 1º.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, MS, 16 de fevereiro de 2012.

  
William Douglas de Souza Brito

**Prefeito Municipal**

SONORA

de Língua Inglesa, Professor de Língua Portuguesa, Professor de Matemática, Oficial de Manutenção, Operador de Máquinas I, Operador de Máquinas II, Técnico de Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Segurança do Trabalho e Psicólogo, HOMOLOGA o Concurso Público, realizado nesta cidade, cujo Resultado Final foi publicado em 10 de fevereiro 2012, através do Edital nº 17. E para que ninguém alegue desconhecimento, é publicado o presente edital de divulgação. Sonora - MS, 15 de fevereiro de 2012. ZELIR ANTONIO MAGGIONI PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2012 O Município de Sonora - MS, por intermédio da Equipe de Pregão, torna público o resultado do processo nº 009/2012. Objeto: Contratação de licitante para o fornecimento de Materiais Escritais e Materiais de Expediente para atender as Gerências Municipais, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos, conforme EMPRESAS CLASSIFICADAS:

ART VÍDEO LTDA, com o valor de R\$ 409,95 (cento e trinta e três mil quatrocentos e nove reais noventa e cinco centavos), para os itens n.º 01 a 15, 21, 25, 27 a 64, 67, 68, 71 a 75, 77 a 85, 100 a 108, 112 a 126, 128 a 136, 138 a 145, 147 a 191, 193, 194, 196 a 200, 202 a 219, 221 a 223, 225 a 233. Sonora - MS, 15 de fevereiro de 2012. Helter Luiz de Campos Soares

PREGÃO Homologado e resultando adjudicado pelo Projeto Zelir Antonio Maggioni Prefeitura Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO Nº 064/2011 PROCESSO Nº 146/2011 PREGÃO PRESENCIAL Nº: 033/2011 PARTICIPANTE: Município de Sonora - MS e a Empresa Cirneul Comércio LTDA. OBJETO: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Quinta - Da Vigência, que terá prorrogado por mais 02 (dois) meses, passando o prazo local do referido Contrato para 30/03/2012. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Amparo da Lei Federal nº 8.666/93, e demais alterações pertinentes. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas

SONORA

RIO VERDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2012, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altero e dá nova redação ao artigo 297 da Lei 004/2006, de 29 de Dezembro de 2006, estabelecendo e regulamentando o valor mínimo de débitos fiscais tributários para inscrição em dívida ativa do Município e, limite mínimo de débitos tributários inscritos em dívida ativa para serem executados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Municipal e de outras providências. WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e, artigo 298 da Lei 004/2006, de 29 de Dezembro de 2006, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Acordando o Prerogativo Constitucional da competência tributária, na modalidade de gestão tributária, para atender o princípio da Capacidade Tributária e, especialmente não onerar o Fisco Público, resolve autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa Fiscal, de débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00/cm (cento reais); II - o não quitamento das exceções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 300,00 (cento e trinta reais); § 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e quitamento quando se tratar de débitos decorrentes de infração, aplicação de multa ambiental.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito original mais os encargos e acessórios legais ou contratuais vencidos, até a data da quitação, observados a prescrição e a desistência. § 3º No caso de renúncia de inscrição de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições renúncia. § 4º O Procurador-Geral da Fazenda Municipal, observados os critérios de eficiência, economicidade, participação e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o quitamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.

Art. 2º - A adoção das medidas previstas no art. 1º não afeta a incidência de atualização monetária, juros de mora, nem soma a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Municipal, quando prevista em lei, suspendendo a prescrição dos créditos a que se refere. Art. 3º - Os órgãos ou unidades responsáveis

RIO VERDE

RIO VERDE

PORTARIA Nº 014/2012, DE 28 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre a Averbação do Tempo de Serviço da Servidora, Jéssica Barbosa de Oliveira e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, CONSTITUIR A N D O as normas estabelecidas no Artigo 82 da Lei Municipal 987/2011 de 21 de Janeiro de 2011 e nos artigos 156 ao 160 da lei complementar nº 16/2010 de 21 de Junho de 2010.

Art. 1º - Considerar a Servidora JÉSSICA BARBOSA DE OLIVEIRA, matrícula nº 05893, inscrita em nome de Jéssica de Mendonça, da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, averbação de 4.198 (Quatro Mil Cento e Noventa e Oito) dias, correspondente a 11 anos, 6 meses e 3 dias, conforme o art. 99, do artigo 201 da Constituição Federal e do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, relativo ao período de trabalho conforme certidão anexa, das parcelas de 03/06/1986 a 03/07/1990 e de 02/08/1990 a 28/12/1997. Conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV - MS), sob o nº 90/2012 e o PASEP nº 170.320.095-04.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito, 28 de Janeiro de 2012. Registrar-se. Publique-se. E Quinze-se, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 44/2012, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012. Dispõe sobre a Averbação do Tempo de Serviço do Servidor Antônio Casanante Filho e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, CONSTITUIR A N D O as normas estabelecidas no Artigo 82 da Lei Municipal 987/2011 de 21 de Janeiro de 2011 e nos artigos 156 ao 160 da lei

COXIM

ELEMENTOS DESPESAS FONTE VALIOR

Table with 2 columns: FONTE VALIOR and VALOR. Rows include: 3.1.90.11 - Pessoal Civil 28 80.000,00; 3.3.90.14 - Diária Civil 28 16.000,00; 3.3.90.30 - Material de Consumo 28 27.000,00; 3.3.90.33 - Passagens e Despesas com Locomoção 28 6.000,00; 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 28 1.200,00; 4.4.90.51 - Obras e Instalações 28 128.136,32; 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente 28 1.000,00

Art. 2º - Os recursos destinados para dar cobertura a esse Crédito Especial, será o previsto no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal Nº 4320/64. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal, 15 de fevereiro de 2012. DINALVA MODOUÃO PREFEITA MUNICIPAL DE COXIM/MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM LEI MUNICIPAL Nº 1.153/2012, DE 15/02/2012. Altera a Lei Nº 1.443/2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Coxim para o quadriênio de 2010 a 2013. A Prefeitura Municipal do Município de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Coxim/MS aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado na Lei Nº 1.443/2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Coxim para o quadriênio de 2010 a 2013, a seguinte redação: OBRETIVO: UNIDADE EXECUTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CODIGO UNIDADE: 201/04 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS CRIANÇA E ADOLESCENTE FUNÇÃO: Assistência Social SUBFUNÇÃO: Assistência a Criança e ao Adolescente CODIGO DA SUBFUNÇÃO: 08 PROGRAMA: Apoio Social e Promoção Humana CODIGO DO PROGRAMA: 0005 ATIVIDADE: Implantação e Manutenção do Programa Amigo de Valor

COXIM

LEI MUNICIPAL Nº 1.559/2012, DE 15/02/2012

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE COXIM - MS - REFFIS 2012. Art. 2º - O prazo final do parcelamento será dia 10 de Março de 2012. Art. 3º - A opção pelo REFFIS Municipal, implica aos contribuintes assumir as seguintes obrigações: I - Confissão irreversível e irrevogável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa; II - Asseteção plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 4º - O artigo pelo REFFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante total para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas. Art. 5º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa. Art. 6º - Em caso de débito parcelado pelo REFFIS, o atraso de 02 (dois) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos nos incisos I e II, do artigo 6º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data de cancelamento.

Art. 7º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, no processo de apuração do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento. Art. 8º - O parcelamento poderá ser efetuado em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma: I - A Vista, II - em até 12 parcelas fixas, acrescidas de

pagar e, em até 12 (doze) e que ceteris a par, poderão ser alteradas, desde que não haja multa, juros e correções, recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFFIS. II - Para parcelamento, em até 12 (doze) vezes, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções, permanecendo o restante, desde que abrangido pelo REFFIS. Art. 7º - O ingresso no REFFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo 4º. § 1º - O contribuinte terá até o dia 10 de Fevereiro de 2012 para aderir ao REFFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do artigo 13. § 2º - O prazo final do parcelamento será dia 10 de Março de 2012. Art. 3º - A opção pelo REFFIS Municipal, implica aos contribuintes assumir as seguintes obrigações: I - Confissão irreversível e irrevogável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa; II - Asseteção plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

COXIM

LEI MUNICIPAL Nº 1.559/2012, DE 15/02/2012

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE COXIM - MS - REFFIS 2012. Art. 2º - O prazo final do parcelamento será dia 10 de Março de 2012. Art. 3º - A opção pelo REFFIS Municipal, implica aos contribuintes assumir as seguintes obrigações: I - Confissão irreversível e irrevogável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa; II - Asseteção plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 4º - O artigo pelo REFFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante total para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas. Art. 5º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa. Art. 6º - Em caso de débito parcelado pelo REFFIS, o atraso de 02 (dois) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos nos incisos I e II, do artigo 6º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data de cancelamento.

Art. 7º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, no processo de apuração do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento. Art. 8º - O parcelamento poderá ser efetuado em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma: I - A Vista, II - em até 12 parcelas fixas, acrescidas de

pagar e, em até 12 (doze) e que ceteris a par, poderão ser alteradas, desde que não haja multa, juros e correções, recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFFIS. II - Para parcelamento, em até 12 (doze) vezes, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções, permanecendo o restante, desde que abrangido pelo REFFIS. Art. 7º - O ingresso no REFFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo 4º. § 1º - O contribuinte terá até o dia 10 de Fevereiro de 2012 para aderir ao REFFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do artigo 13. § 2º - O prazo final do parcelamento será dia 10 de Março de 2012. Art. 3º - A opção pelo REFFIS Municipal, implica aos contribuintes assumir as seguintes obrigações: I - Confissão irreversível e irrevogável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa; II - Asseteção plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei; III - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

PUBLICAÇÕES

Diário do Estado

